

## DA GENEALOGIA DOS MECANISMOS VINCULANTES BRASILEIROS: DOS ASSENTOS PORTUGUESES ÀS “TESES” DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE GENEALOGY OF BINDING MECHANISMS IN BRAZILIAN LAW:  
FROM THE PORTUGUESE “ASSENTOS” TO THE SUPERIOR COURTS THESESES

LA GENEALOGÍA DE LOS MECANISMOS VINCULANTES BRASILEÑOS:  
DE LOS “ASSENTOS” PORTUGUESES A LAS “TESIS” DE LOS TRIBUNALES  
SUPERIORES

LENIO LUIZ STRECK

<https://orcid.org/0000-0001-8267-7514> / <http://lattes.cnpq.br/0806893389732831> / [lenios@globomail.com](mailto:lenios@globomail.com)  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS  
São Leopoldo, RS, Brasil

IGOR RAATZ DOS SANTOS

<https://orcid.org/0000-0002-7982-9190> / <http://lattes.cnpq.br/5595058946588173> / [igor@raatzanchieta.com.br](mailto:igor@raatzanchieta.com.br)  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS  
São Leopoldo, RS, Brasil

GILBERTO MORBACH

<https://orcid.org/0000-0003-3765-6532> / <http://lattes.cnpq.br/7136420209962979> / [gilbertomorbach@gmail.com](mailto:gilbertomorbach@gmail.com)  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS  
São Leopoldo, RS, Brasil

### RESUMO

O presente ensaio visa a traçar a genealogia dos “mecanismos vinculantes” brasileiros, os quais, equivocadamente, vêm sendo comparados aos precedentes do *common law*. Para tanto, será realizada uma pesquisa histórica, baseada no “método” fenomenológico-hermenêutico, a fim de desvelar não somente os elementos políticos presentes na instituição dos assentos em Portugal – os quais sempre estiveram ligados a um projeto de centralização do poder político que se relacionava com o poder exclusivo de “interpretação autêntica” do soberano – mas também o vínculo genético existente entre os assentos e os mecanismos vinculantes brasileiros. Afinal, a pesquisa aponta que, no Brasil, esses mecanismos repetem o propósito de conferir às Cortes de Precedentes a possibilidade de criar “leis interpretativas” – ou seja, normas gerais e abstratas de caráter prescritivo, o que demandaria, pelo menos, uma reforma constitucional.

**Palavras-chave:** Assentos luso-brasileiros; Precedentes obrigatórios; Direito português; Mecanismos vinculantes.

### ABSTRACT

This essay seeks to trace a genealogy of the “binding mechanisms” in Brazilian law, which have been erroneously taken as common-law-like precedents. Based on a historical research, conducted by the hermeneutical-phenomenological “method”, in order not only to unveil the underlying political elements in the Portuguese “assentos” – which were always connected to a centralisation of political power, related to the sovereign’s prerogative for a so-called “authentic interpretation” – but also the strong connection between the assentos and the Brazilian binding mechanisms. These mechanisms, in Brazil, do little else than repeat the goal of conferring to the (supposedly) “Precedent Courts” the power of creating “interpretive laws” – nothing more than general, abstract, prescriptive norms – which would demand at least a constitutional reform.

**Keywords:** Luso-Brazilian assentos; Binding precedents; Portuguese Law; Binding mechanisms.

## RESUMEN

El presente ensayo pretende trazar la genealogía de los “mecanismos vinculantes” brasileños, los cuales, equivocadamente, vienen siendo comparados a los precedentes del *common law*. Así se realiza una investigación histórica, conducida por el “método” fenomenológico-hermenéutico, para revelar no sólo los elementos políticos presentes en la institución de los “assentos” en Portugal – que siempre se han relacionado con un proyecto de centralización del poder político que tenía que ver con el poder exclusivo de “interpretación auténtica” del soberano – pero también el vínculo genético existente entre los “assentos” y los mecanismos vinculantes brasileños; eso porque la pesquisa indica que ellos repiten el propósito de conferir a las Cortes de Precedentes la posibilidad de crear “leyes interpretativas” – o sea, normas generales y abstractas de carácter prescriptivo, lo que demandaría al menos una reforma constitucional.

**Palabras-clave:** “Assentos” luso-brasileños; Precedentes vinculantes; Derecho portugués; Mecanismos vinculantes.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 OS PRIMEIROS SÉCULOS DO DIREITO PORTUGUÊS E O INÍCIO DA CENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO: DO DIREITO COSTUMEIRO E FORALEIRO AO DIREITO NACIONAL LEGISLADO; 2 DAS FAÇANHAS AOS ASSENTOS: O PROBLEMA DA “INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA” NO DIREITO PORTUGUÊS MEDIEVAL COMO PRENÚNCIO DE UM PROJETO DE CENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO; 3 A REFORMA POMBALINA E A CENTRALIZAÇÃO DO PODER NORMATIVO PELA CASA DA SUPPLICAÇÃO; 4 A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PORTUGAL: A ABOLIÇÃO, RESSURGIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ASSENTOS; 5 O DIREITO BRASILEIRO: DOS ASSENTOS ÀS TESES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

Não é de hoje que, no Brasil, a doutrina tem defendido a existência de um “sistema de precedentes obrigatórios”. Esse discurso ganhou ainda mais força com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual, embora utilize o termo “precedente” apenas em três oportunidades – fazendo-o, em todas elas, sem muito apuro técnico – trouxe em seu artigo 927 uma série de “mecanismos vinculantes”, os quais têm sido, erroneamente, designados de “precedentes obrigatórios”. De fato, existem diferenças abissais entre os mecanismos vinculantes brasileiros e os genuínos precedentes do *common law*. Muitas dessas diferenças já foram apontadas<sup>1</sup>, razão pela qual não serão aqui repisadas. Nosso objetivo, no presente ensaio, é outro; ele diz respeito

<sup>1</sup> Nesse sentido, ver STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018. Também, STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Ainda para um aprofundamento da crítica aos precedentes no Brasil, ver LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ao vínculo genético que há entre os “precedentes obrigatórios” (*rectius*, mecanismos vinculantes) e os assentos luso-brasileiros. Mais do que isso, pretendemos desvelar – com base em pesquisa histórica conduzida sob o “método” fenomenológico-hermenêutico (que se dá não propriamente no sentido de descrever o que se manifesta, mas de desvelar aquilo que por si vem oculto, como bem explicitado por Ernildo Stein e a hermenêutica como *standard de racionalidade*)<sup>2</sup> – os elementos políticos subjacentes à instituição dos assentos em diferentes períodos da história do direito português, de modo a evidenciar que o discurso precedentalista brasileiro caminha no mesmo sentido.

Com efeito, iniciaremos o nosso estudo estabelecendo o pano de fundo no qual os assentos começaram a ser gestados em Portugal, que corresponde ao início da centralização do poder político, com a substituição do direito costumeiro e foraleiro por um direito nacional legislado. A partir daí, será possível compreender o papel desempenhado pela “interpretação autêntica”, poder exercido de modo exclusivo pelo rei e que sempre esteve subjacente à prática dos assentos, desde o seu surgimento no século XVI. Como ao rei era impossível exercer de modo pessoal esse poder, gradualmente veio a delegá-lo para a sua Corte, o que, num segundo momento, fez com que a prática dos assentos se proliferasse para além da Casa da Suplicação. Esse quadro, no entanto, ia de encontro ao elemento fulcral dos assentos, qual seja, a centralização do poder político, razão pela qual, com a reforma pombalina, ocorrida sob a égide do despotismo ilustrado de D. José I, restringiu-se a competência para emitir assentos - fruto do poder de “interpretação autêntica” - à Casa da Suplicação.

Num segundo momento, cuidaremos de traçar o vínculo genético que há entre os assentos, introduzidos no Brasil com a transformação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação para o Brasil, pelo Alvará de 10 de maio de 1808, e com o Decreto Imperial de n.º 2.684. de 23 de outubro de 1875. Embora abolidos os assentos, em Portugal, com a revolução liberal da primeira metade do século XIX, estes foram reestabelecidos pela reforma processual realizada por José Alberto dos Reis - responsável pelo Código de Processo Civil português de 1939. No Brasil, tentou-se, igualmente, reintroduzir os assentos pelo anteprojeto do Código Buzaid, os quais, no entanto, acabaram sendo substituídos pelas “súmulas” e pelos “precedentes da jurisprudência dominante”. Tudo isso servirá de base para que, ao final, possamos sustentar a nossa tese de que, no Brasil, não há um “sistema de precedentes”, mas, sim, um “sistema de

<sup>2</sup> Cf. STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996; GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica*. Vol. II. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007.

mecanismos vinculantes”, cuja origem remonta aos velhos assentos luso-brasileiro, razão pela qual se mostra inadequada a comparação dos mecanismos vinculantes brasileiros com os precedentes do *common law*.

## 1 OS PRIMEIROS SÉCULOS DO DIREITO PORTUGUÊS E O INÍCIO DA CENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO: DO DIREITO COSTUMEIRO E FORALEIRO AO DIREITO NACIONAL LEGISLADO

Três são as datas que comumente são referidas para designar o nascimento de Portugal. A primeira delas, é o ano de 1139, quando Afonso Henriques, então conde de Portucale, foi aclamado rei dos Portucalenses após a vitória na batalha de Orique contra os mouros. No entanto, como a independência do Reino de Leão e transformação do condado Portucalense em Reino de Portugal somente viria em 1143, com o Tratado de Zamora, celebrado por Afonso Henriques e seu primo Afonso III de Leão, o ano de 1143 seria, para muitos, o marco temporal do surgimento de Portugal. Ainda há quem diga que o ano oficial do nascimento de Portugal seja 1179, data em que o Papa Alexandre III emitiu a bula *Manifestis Probatum*, reconhecendo o reino de Portugal e conferiu a D. Afonso Henriques o título de primeiro rei de Portugal. No entanto, a formação do direito português antecede a esses acontecimentos, não obstante sejam eles sobremaneira importantes para que possamos compreender a evolução das instituições jurídicas relacionadas ao objeto deste ensaio.

Com efeito, pode-se considerar que a formação do direito português baseia-se em pelo menos quatro elementos, quais sejam, (i) a conquista e assimilação romana na península ibérica (ocorrida por ocasião da 2ª guerra púnica, durante o século II a.C.), (ii) o domínio visigótico na península ibérica (456 d.C.), (iii) a influência do direito canônico, decorrente da conversão ao cristianismo do rei visigodo Recaredo em 589, e, ainda, (iv) uma certa influência árabe na península iniciada em 711 e que perdurou até o ano de 1492. Disso tudo, verifica-se na base do direito português uma série de influências do direito romano, do direito dos povos germânicos e, também, do direito canônico, em que pese, nessa fase, por assim dizer, primitiva, não seja possível falar propriamente de um direito lusitano isolado de todo o direito ibérico, uma vez que a origem do Estado português decorre do seu desmembramento do reino de Leão<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de história do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 221-222.

Embora a ocupação árabe na península ibérica não constitua um elemento tão marcante para a formação do direito português, ela é um dado essencial para que possamos compreender o panorama político português, o qual, diga-se de passagem, influenciou diretamente a formação das instituições jurídicas. Desse modo, e conforme já referido, os muçulmanos deram início a um processo de conquista dos territórios da península ibérica durante o século VIII. No entanto, um núcleo de cristãos, chefiados pelo nobre Pelaio, resistiu, na região das Astúrias, à conquista muçumana, dando continuidade à sociedade política visigótica e formando uma monarquia cristã. Por volta de 759, deu-se início a uma série de expedições dos cristãos, tendentes a reconquistar os territórios dominados pelos muçulmanos. Gradualmente, os reis das Astúrias viam crescer o seu povo, o que fez com que dilatasse os seus domínios, repovoando cidades, organizando territórios, formando, assim, novos reinos cristãos, como o reino de Leão, Galizia, Navarra, Castela, Aragão e Portugal<sup>4</sup>.

É justamente nesse cenário de reconquista<sup>5</sup> que surgiu o Estado português. Um cenário no qual os reis estavam muito mais preocupados em travar conquistas militares que do que unificar social e juridicamente o seu reino<sup>6</sup>. Desse modo, o “Estado da Reconquista” é um Estado guerreiro, e não um Estado administrador ou legislador, prevalecendo, pois, as concepções do direito público germânico - herdado dos visigodos<sup>7</sup> - segundo o qual o rei deveria observar o direito, ao invés de criá-lo. Trata-se da figura do rei-juiz, contraposta ao rei-legislador<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> FERNANDES, Ernesto. RÊGO, Anibal. *História do direito português: súmulas das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano no curso do 1º ano jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa*. Lisboa, 1941, p. 136-137.

<sup>5</sup> Conforme Luiz Carlos de Azevedo, “entende-se por ‘reconquista’ a retomada, pelos cristãos, do território situado na península ibérica e que fora invadido pelos muçulmanos em 711; compreende cerca de oito séculos, iniciando-se com Pelágio e com os remanescentes do reino visigótico, para concluir, em definitivo, somente com a rendição de Granada, em 1492” AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 129.

<sup>6</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. *A revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995, p. 141.

<sup>7</sup> No ponto, cabe lembrar que “os reis de Leão, mesmo após a formação de novos Estados cristãos na Península, consideraram-se constantemente continuadores da linhagem dos reis visigodos e seus legítimos sucessores e representantes (...) Era, pois, segundo o Direito visigodo que os reis leoneses compreendiam o poder. Com profundas influências eclesiásticas e romanas que tinham atuado no sentido de transformar o rei, de *chefe de pessoas*, em *exponente da comunidade*”. Essa tradição manteve-se incólume pelo menos nas primeiras décadas do Reino de Portugal. FERNANDES, Ernesto. RÊGO, Anibal. *História do direito português: súmulas das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano no curso do 1º ano jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa*. Lisboa, 1941, p. 141-142.

<sup>8</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 138.

Conseqüentemente, o direito daquela época era o direito de uma sociedade cuja ordenação política visava, como objetivo principal, a prossecução de uma guerra de reconquista<sup>9</sup>. A população do reino português estava entregue a si mesma, na medida em que a preocupação maior do Estado era a guerra. Por isso, *prevalecia um direito consuetudinário e foraleiro*<sup>10</sup>, no qual o costume era bastante superior às leis. Esse direito costumeiro era o único capaz de andar de boca em boca e atender às exigências das classes menos favorecidas da população, estando bastante carregado dos elementos germânicos<sup>11</sup>. Tal o panorama que marcou o primeiro século do direito português, compreendido nos anos de 1140 a 1248<sup>12</sup>.

Na medida em que as guerras de reconquista foram diminuindo, os reis portugueses passaram a despender mais energia com outras questões relacionadas à centralização do poder político. Inicia-se, assim, uma nova fase, na qual se dá início a um regime de “monarquia temperada” ou “limitada pelas ordens” conforme Marcelo Caetano, e que é marcada pelo gradual processo de centralização do poder político, pela recepção do direito romano e pelo surgimento do problema do chamado “direito subsidiário”.

No início do século XIII, o reino português era marcado por poderes descentralizados, repartidos nas mãos dos senhores locais, e por um direito costumeiro, prevalentemente

<sup>9</sup> Justamente por isso, o Estado português, assim como os demais reinos cristãos da península, tinha uma estrutura adequada a essas circunstâncias, com um classe social cimeira, detentora do poder político, que era a *nobreza*, ou seja, classe que formava o escol militar do reino. AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>10</sup> A autoridade do costume, neste período, era abertamente reconhecida pelo poder central, tanto que na concessão de forais era frequente o remeter-se para o costume da terra, para o *forum, mos, ou usus terrae*. A criação dos costumes, nesse período, englobava todos os processos que não fossem de criação original do direito. Desse modo, provinham da prática repetida de certas condutas, de regras e posturas originadas em reuniões de vizinhos ou de magistrados locais, de sentenças da Cúria Régia, de juízes municipais e até de pareceres de juriconsultos. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português: fontes de direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 149. Buscando uma definição dos *forais*, José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, referem que “eram um documento escrito, outorgado pelo monarca, contendo as regras jurídicas próprias de uma determinada comunidade, com âmbito de vigência restrito a um específico território” CRUZ E TUCCI, José Rogério. AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 160.

<sup>11</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 131-132. Conforme Azevedo, “na prática deste direito eminentemente costumeiro empregado pelo povo na solução de seus desajustes, emergem, a todo instante, traços visíveis de manifesta ascendência germânica. A própria vida jurídica local ia buscar assento no concelho, onde se reuniam os homens bons, aptos a atender aos interesses gerais da comunidade, conhecendo e decidindo, também, a respeito das controvérsias porventura suscitadas. Este concelho nada mais era do que a constância e repetição do antigo *mallum*, pois neste se inspirava e nos seus moldes funcionava” AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 133.

<sup>12</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português: fontes de direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 138. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. **Justicia**. Ano XXXIII. 3º Trimestre de 1971. V. 74. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1971, p. 117.

germânico, que apresentava grande diversidade<sup>13</sup>. Diante desse quadro, durante o reinado de D. Afonso II, em 1211, foram decretadas as primeiras 30 leis gerais para todo o reino português, fazendo prevalecer a lei nacional com vistas à construção de uma administração centralizada<sup>14</sup>. Com essas leis, D. Afonso II cuidou de estabelecer juízes em todo o reino, criando uma série de regras de direito procedimental, como a proibição de vindita aos ofendidos, uma vez dada fiança pelo ofensor, a determinação de que a execução e penhora se fizessem pelo porteiro e somente sobre o devedor e fiador, etc.<sup>15</sup>

O incremento da legislação geral somente veio a tomar corpo no reinado de D. Afonso III (1248-1279), que publicou cerca de 200 leis. Nesse período, a atividade legislativa intensificou-se, individualizando-se totalmente na pessoa do rei, que não mais precisava da Cúria para lhe dar apoio político, mas, somente, técnico<sup>16</sup>. Aqui, já verifica um início de influência do direito romano Justiniano, com o surgimento, por exemplo, da possibilidade de se apelar à Corte real. As influências romano-canônicas, no entanto, se intensificaram no reinado de D. Diniz, elevado ao trono em 1279. D. Diniz não somente buscou consolidar a “justiça pública” com diversos ordenamentos de caráter processual<sup>17</sup>, mas também criou a primeira universidade portuguesa, a qual passa a deter o monopólio do ensino do Direito, intensificando-se a recepção do direito romano em Portugal<sup>18</sup>. Gradualmente, formou-se um quadro profissional responsável pela aplicação do direito dentro dos quadros estatais<sup>19</sup>.

A recepção do direito romano não somente trouxe incremento à legislação, mas também provocou sensíveis alterações nos quadros institucionais da Idade Média. Tanto direito romano

<sup>13</sup> ROSSONI, Igor Bimkowski. Os assentos da casa de suplicação como ápice da centralização burocrático-jurisdicional do Estado Português. *Revista magister de direito civil e processual civil*. V. 47, mar./abr. 2012. Porto Alegre: Magister, 2012, p. 117.

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. Lições de história do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 223. ROSSONI, Igor Bimkowski. Os assentos da casa de suplicação como ápice da centralização burocrático-jurisdicional do Estado Português. *Revista magister de direito civil e processual civil*. V. 47, mar./abr. 2012. Porto Alegre: Magister, 2012, p. 119.

<sup>15</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 131.

<sup>16</sup> CRUZ, Guilherme Braga. *O direito subsidiário na história do direito português*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1975. ROSSONI, Igor Bimkowski. Os assentos da casa de suplicação como ápice da centralização burocrático-jurisdicional do Estado Português. *Revista magister de direito civil e processual civil*. V. 47, mar./abr. 2012. Porto Alegre: Magister, 2012, p. 119.

<sup>17</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 139.

<sup>18</sup> Projeto que ganharia ainda mais força com D. João I, conforme refere NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de história do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 230.

<sup>19</sup> ROSSONI, Igor Bimkowski. Os assentos da casa de suplicação como ápice da centralização burocrático-jurisdicional do Estado Português. *Revista magister de direito civil e processual civil*. V. 47, mar./abr. 2012. Porto Alegre: Magister, 2012, p. 122-123.

como o direito canônico vieram a fornecer os fundamentos de um “direito comum”, o qual acabou “sendo acolhido com loas pelos soberanos, desejosos de fortalecer os seus poderes diante dos senhores feudais”. Com isso, o Rei português buscava limitar as honras e imunidades das classes privilegiadas, centralizando a administração e submetendo os seus súditos ao império de uma só lei<sup>20</sup>. No entanto, não se tratava de uma lei identificada no Estado ou no Rei. O direito comum era uma espécie de “direito chancelado pelo rei”, composto, também, por outras obras que o próprio D. Diniz teria mandado traduzir para o vernáculo diante da carência de obras de direito existentes no reino, como foi das *Flores de Derecho* ou *Flores de Las Leyes* do Mestre Jácome de Ruiz e a *Lei das Sete Partidas*, editada em Castela por seu avô materno, Afonso X, o sábio<sup>21</sup>. Logo, começaram a surgir conflitos sobre o direito a ser aplicado, o tornou premente a compilação de toda legislação vigente em uma única obra, projeto iniciado no reinado de D. João I, rei de Portugal no período de 1385 a 1433, e que redundou nas Ordenações Afonsinas (1446).

## 2 DAS FAÇANHAS AOS ASSENTOS: O PROBLEMA DA “INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA” NO DIREITO PORTUGUÊS MEDIEVAL COMO PRENÚNCIO DE UM PROJETO DE CENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

No capítulo anterior, destacou-se dois momentos da história do Direito português: o primeiro, que vai da independência do Reino de Portugal ao surgimento das leis gerais criadas por D. Afonso III; e o segundo, que vai até a criação das Ordenações Afonsinas. Verifica-se, nessa transição, uma gradual centralização do poder pelo Rei, que tem na criação do direito uma de suas marcas. Conforme verificaremos a seguir, essa transição também se fez presente no âmbito da aplicação do direito.

Mesmo antes das Ordenações do Reino, a Lei das Sete Partidas (Liv. III, ley XIV) referia que uma decisão judicial, quando notável - que denominavam de *façanha* - ou se referisse a algum caso omissis, passava a ser aplicável a casos semelhantes, com força de lei<sup>22</sup>. O conceito exato de *façanhas* é, no entanto, discutível.

<sup>20</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 138. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. *Justicia*. Ano XXXIII. 3º Trimestre de 1971. V. 74. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1971, p. 117.

<sup>21</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 140.

<sup>22</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 442. Também no sentido de enxergar nas *façanhas* a origem dos assentos portugueses, ver SOUSA, Joaquim José



José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, por exemplo, referem que “decisão judicial, no contexto do direito espanhol pré-compilado, também recebia o nome de *facienda* ou *fazaña*, que se origina de ‘*hazaña*, significando fato memorável e, portanto, ‘decisão judicial com valor de precedente’”. Acrescentam, ainda, que “a força vinculante decorria da autoridade reconhecida a quem as proferia e aprovava, bem como da exemplaridade do caso”<sup>23</sup>.

Todavia, conforme Nuno Espinosa Gomes da Silva, as *façanhas* podiam ou não ser sentenças judiciais, como no caso de uma *façanha* gerada a partir de uma solução dada pelo interessado, e não por sentença. Destaca, ainda, que os reis, gradualmente, foram reduzindo a possibilidade de julgar por *façanhas* que não fossem casos julgados, somente consentindo que isso ocorresse quando se tratasse de sentenças dadas pelo rei ou por ele confirmadas<sup>24</sup>. Esse entendimento, é confirmado também por João Mendes de Almeida Júnior, o qual refere que, pouco a pouco, a expressão *façanha* caiu em desuso, sucedendo-lhe as expressões casos julgados e arestos, que eram inicialmente proferidas pelos reis, magistrados ou árbitros. Porém, somente aqueles proferidos pelo monarca é que tinham força de lei<sup>25</sup>.

Ademais, não é muito claro se a força vinculante das *façanhas* independia do seu conteúdo. Até porque a própria expressão *façanha* remete ao contrário. Nesse sentido, também se verifica em João Mendes de Almeida Júnior, ao analisar a obra História Eclesiástica de Lisboa, de D. Rodrigo da Cunha, que *façanha* seria “um tal e tão generoso feito que, assim pela estranheza e valor com que foi obrado, como pela autoridade da pessoa que obrou e daqueles que o louvaram e celebraram, mereceu e alcançou um prudential juízo de ter tido e havido por lei onde concorressem iguais ou semelhantes circunstâncias”<sup>26</sup>.

Não há dúvida que a perda da força vinculante das *façanhas*, e sua gradual substituição pelos arestos proferidos pelo rei, caminhava no sentido de uma cada vez mais crescente centralização do poder. Coincidentemente, os relatos históricos são no sentido de que as *façanhas* tenham persistido até D. Afonso IV, falecido em 1357<sup>27</sup>. Justamente a partir daí é que se inicia o projeto de centralização do poder que resultaria nas Ordenações do Reino.

---

Caetano Pereira e. *Segundas linhas sobre o processo civil, ou antes addicções às primeiras, do bacharel Joaquim José Caetano Pereira e Sousa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

<sup>23</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 160.

<sup>24</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 150.

<sup>25</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 444.

<sup>26</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 442.

<sup>27</sup> Nesse sentido, NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 6, nota 13.

Por óbvio que, ainda no período das Ordenações Afonsinas, o movimento de centralização real do poder era um projeto inacabado. Tanto é assim que essas mesmas Ordenações, apesar de não fazerem referência alguma às antigas façanhas, atribuíam força normativa aos *costumes* e aos *estilos* da Corte, sem condicioná-los à chancela do rei (Ordenações Afonsinas, Liv. II, tit. IX).

Apesar de controversa a distinção entre estilo e costume, na medida em que ambos eram considerados fontes de direito não escrito introduzido pelo uso, convencionou distingui-los pelo fato de o estilo ser um uso introduzido pelo juiz, enquanto o costume teria como fundamento a conduta de toda ou parte da comunidade. Já nas Ordenações Manuelinas, a força normativa dos estilos da Corte, todavia, passou a depender de uma série de requisitos, como a sua observância por *10 anos*, e que tivesse sido introduzido, pelo menos, por *dois ou três actos judiciais de tribunal superior*<sup>28</sup>. Posteriormente, porém, os estilos perderam sua autonomia como fonte de direito, dependendo da sua conversão em assentos pela Casa da Suplicação<sup>29</sup>, como veremos mais adiante.

Nas Ordenações Afonsinas, já se via a possibilidade de que o rei criasse direito diante das chamadas “lacunas”. No ponto, cabe lembrar que a questão do direito subsidiário era uma das mais agudas quando a criação das Ordenações Afonsinas, razão pela qual o seu Livro II, Título 9, cuidou de esmiuçar das fontes do direito, buscando-se primeiro as leis e os costumes longamente usados, os santos cânones e as leis imperiais, a Magna Glosa, de Acúrcio, a opinião de Bártolo; e, finalmente, a não se prover o caso por nenhum dos modos sobreditos, que se desse parte ao rei, servindo o seu comando como lei geral par a questão levantada e para as subsequentes, semelhantes<sup>30</sup>.

Na verdade, o precoce absolutismo instaurado no reino português fez com que, muito antes de outros países europeus, o rei acumulasse o poder de julgar e de editar as leis. Por sinal, a justiça era a principal área do governo, abarcando prerrogativas que hoje situamos no âmbito da “administração da justiça” e da legislação<sup>31</sup>. É nesse contexto que tanto a questão das “lacunas”, quanto da “interpretação autêntica da lei” eram visualizadas como prerrogativas do monarca.

<sup>28</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 138. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. *Justicia*. Ano XXXIII. 3º Trimestre de 1971. V. 74. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1971, p. 296-297.

<sup>29</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 305. MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 163.

<sup>30</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Introdução à história do direito*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>31</sup> CAZETTA JÚNIOR, José Jesus. Os assentos da Casa da Suplicação. *Revista do advogado*. Ano XXIV. N.º 84, dezembro de 2005, p. 82.

Com efeito, o exercício da “interpretação autêntica” era realizado pelo rei por meio da publicação de “leis interpretativas”, na qual estabelecia a “correta” interpretação das leis. Um exemplo marcante na história portuguesa é a chamada Lei Mental - criada por D. Duarte em 1434 - alvo de extensas interpretações pelo próprio Rei no intuito de centralizar o seu poder e manter os bens da Coroa<sup>32</sup>. No entanto, a “interpretação autêntica” era uma prerrogativa real que não se restringia às leis editadas pelo próprio rei. Rompia-se, assim, com a pretensa noção de uma identidade ou unicidade do autor da norma legal e da sua interpretação autêntica<sup>33</sup>.

Sucedem que, com as múltiplas atribuições administrativas com que passaram a se ocupar, os reis portugueses foram gradualmente delegando o poder de exercer a interpretação autêntica para os Tribunais do Reino. Com efeito, D. Manuel (1495-1521) teve a iniciativa de outorgar o exercício da interpretação autêntica para o próprio Tribunal Superior do Reino, reservando para si a competência da interpretação daqueles dúvidas cujo esclarecimento a Casa da Suplicação se mantivesse hesitante e que o respectivo regedor, desse modo, entendesse que deveriam ser levadas à apreciação régia<sup>34</sup>.

Essa delegação de poderes do Rei para a Casa da Suplicação, voltada a resolver a questão da interpretação da lei com eficácia vinculante, tem origem no Alvará de 10 de dezembro de 1518, tendo sido, posteriormente, ampliada e transcrita nas *Ordenações Manuelinas* (1521), em seu Livro V, Título 58, 1<sup>35</sup>. Com efeito, diante da prescrição contida nas Ordenações Manuelinas, em caso de dúvida objetiva quanto à aplicação de determinada lei, a questão deveria ser levada ao regedor da Corte, que, por sua vez, deveria submetê-la a alguns desembargadores perante a “mesa grande”. Caso a dúvida ainda subsistisse diante daquele órgão, o regedor deveria submeter o problema à interpretação e resolução do rei, sendo a decisão inserida em um “livrinho” para evitar futuras dúvidas. As interpretações assim fixadas e devidamente registradas no “livrinho” (que

<sup>32</sup> CRUZ, Guilherme Braga. *O direito subsidiário na história do direito português*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1975, p. 283.

<sup>33</sup> Nesse sentido, refere Castanheira Neves que “ao órgão legislativo compete *também* o poder de interpretar as suas próprias normas jurídicas, que esse poder é inerente ao seu poder legislativo em geral. Mas não implica este princípio que *apenas* ao legislador caiba esse poder - que ele lhe compita com exclusivo e não possam em absoluto ser admitidas interpretações autênticas providas de outros órgãos instâncias ou de outras fontes do direito” NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 336.

<sup>34</sup> DA CRUZ, Guilherme Braga. *Obras esparsas*, volume II: estudos de história do Direito. Direito moderno. 2ª Parte. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981, p. 391. CRUZ E TUCCI, José Rogério. AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 165-166. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 133.

<sup>35</sup> DA CRUZ, Guilherme Braga. *Obras esparsas*, volume II: estudos de história do Direito. Direito moderno. 2ª Parte. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981, p. 391.

depois passou a ser chamado de *livro dos assentos* ou *livro verde*), depressa tomaram o nome de livro dos assentos e *tinham um valor normativo idêntico ao das próprias leis interpretadas*<sup>36</sup> - como veremos adiante, *essa mesma ideia se faz presente na doutrina brasileira defensora dos chamados “precedentes obrigatórios”*.

O surgimento dos assentos em Portugal coincide com a mudança das práticas políticas introduzidas por D. Manuel, caracterizadas por uma monarquia absoluta, ou seja, pelo governo do monarca sem obstáculos que, de fato, resultassem da participação do clero, da nobreza e do povo no exercício do poder soberano<sup>37</sup>. Não por acaso, as Ordenações Manuelinas estabeleceram uma série de cominações a que se sujeitavam os desembargadores, corregedores, ouvidores e julgadores que não cumprissem e guardassem as Ordenações (Livro V, Título LVIII). Dentre elas, pode-se destacar a rígida obediência aos assentos, de modo que se alguém decidisse em estado de dúvida sem recorrer ao regedor seria suspenso até quando fosse remido pela graça real. Nessa senda, os assentos chancelavam o surgimento de uma organização hierárquica da autoridade marcante nos regimes absolutistas<sup>38</sup>.

Gradualmente, o sistema judicial português foi ampliado, tornando-se mais complexo. Em 1582, Filipe I de Portugal e II de Espanha, considerando que os dois tribunais superiores (*Casa da Suplicação* e *Casa do Cível*) se encontravam em Lisboa e que os moradores das comarcas de Trás-os-Montes, Entre Douro e Minho, e Beira recebiam grande incômodo em virem às ditas Casas com as suas apelações e agravos, muitas vezes por casos simples e de valor inferior às próprias despesas para interpor seus recursos, decide extinguir a *Casa do Cível* existente em Lisboa, e criar outra, na cidade do Porto, chamada Relação da Casa do Porto. Dita Relação do Porto funcionava como última instância nas apelações e agravos das comarcas do Norte, em matéria de crime; era-o, também, em matéria cível, salvo nas causas de expressivo valor econômico, hipótese em que ainda

<sup>36</sup> DA CRUZ, Guilherme Braga. **Obras esparsas**, volume II: estudos de história do Direito. Direito moderno. 2ª Parte. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981, p. 392. CRUZ E TUCCI, José Rogério. AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 166.

<sup>37</sup> FERNANDES, Ernesto. RÊGO, Anibal. **História do direito português: súmulas das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano no curso do 1º ano jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa**. Lisboa, 1941, p. 271.

<sup>38</sup> Nesse sentido, refere Igor Rossoni que “os Assentos, a um só tempo, representam as três características da organização hierárquica da autoridade: a profissionalização dos juízes, a existência de estrita ordem hierárquica e a utilização de standards técnicos para a tomada de decisões. Como se depreende do texto, ao mesmo tempo em que se resolve o conflito existente, distanciado do caso concreto (Tribunal Superior), impõe imperativamente a sua observância a todos os demais juízes inferiores sob a ameaça de imposição de penalidade” ROSSONI, Igor Bimkowski. Os assentos da casa de suplicação como ápice da centralização burocrático-jurisdicional do Estado Português. **Revista magister de direito civil e processual civil**. V. 47, mar./abr. 2012. Porto Alegre: Magister, 2012, p. 127.

era possível recorrer à Casa da Suplicação. No entanto, embora existisse uma certa subordinação da Relação do Porto diante da Casa da Suplicação, os desembargadores do recém-criado Tribunal atribuíram a si o privilégio de proferir assentos, tal qual se passava com a *Casa da Suplicação*<sup>39</sup>, sem que nenhuma lei lhe atribuísse referida prerrogativa<sup>40</sup>.

Surgia, juntamente com as novas Cortes, o problema da edição de assentos não somente pela Casa da Suplicação, o que se tornou ainda mais intenso com a criação de outras relações ultramar, como as Relações de Goa, Bahía e Rio de Janeiro, as quais passaram a ditar assentos, dando ensejo às várias exegeses<sup>41</sup>. Foi diante desse quadro, que os assentos portugueses tomaram um novo rumo, que correspondia a um projeto bem mais sofisticado e robusto de centralização do poder político, levado a cabo por José I, exemplo emblemático do despotismo esclarecido do século XVIII.

### 3 A REFORMA POMBALINA E A CENTRALIZAÇÃO DO PODER NORMATIVO PELA CASA DA SUPLICAÇÃO

De forma precoce, se comparado com outros Estados europeus, Portugal deu início a um projeto de centralização do poder político, no qual o direito figurava com um emblemático exemplo no sentido da construção de uma ordem jurídica nacional contraposta aos costumes e aos direitos particulares. Todavia, a consumação do referido projeto somente se avistaria durante o século XVIII, na medida em que no início daquele século, não obstante a edição de leis nacionais já no século XIII e da criação das Ordenações do Reino a partir do século XV, o cenário jurídico português continuava marcado pelo particularismo jurídico, convivendo o direito nacional com um direito comum romano-canônico.

Com efeito, autorizava-se, na ausência de direito nacional aplicável, o recurso ao direito romano como forma de solução dos casos omissos, desde que estes não envolvessem matéria de pecado, pois, se isso acontecesse, deveriam preferencialmente ser tratados pelo direito canônico. Quando a questão em apreço não pudesse ser decidida pelo direito romano, nem pelo direito

<sup>39</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 295.

<sup>40</sup> DA CRUZ, Guilherme Braga. *Obras esparsas*, volume II: estudos de história do Direito. Direito moderno. 2ª Parte. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981, p. 398.

<sup>41</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. *Revista da Faculdade de Direito - USP*. v. 95. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000, p. 29. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 295.

canônico, aplicava-se a Glosa Magna de Acúrsio e as opiniões de Bártolo, restringindo, porém, o seu domínio de aplicação através da exigência legal de não serem contrariadas pela opinião comum dos doutores. Como instância última, mantinha-se a resolução do monarca. No entanto, apesar de miudamente regulada, a questão do direito subsidiário dava azo a um conjunto enorme de perplexidades, de modo que os direitos romano e canônico eram aplicados com desprezo do direito nacional, ou então forçava-se a interpretação das leis pátrias num sentido mais conforme às orientações romanistas<sup>42</sup>.

Com o reinado de D. José I, dá-se início a um regime de monarquia absoluta em que, não apenas na prática, mas também na própria doutrina política, o Rei era *identificado* com o Estado. Nesse quadro, o monarca era o detentor de todo o poder, que teria sido recebido diretamente de Deus, podendo exercê-lo sem partilhas e limitações, sendo guiado pelo conhecimento do bem público e pelos ditames de sua consciência. Tão absoluto era o poder do rei, que dele poderia se servir mesmo contra a vontade dos súditos, de modo a encaminhá-los para a maior cultura, felicidade e abundância. Essa perspectiva marcou o que ficou conhecido como despotismo ilustrado ou esclarecido<sup>43</sup>, o qual perdurou da ascensão de D. José I ao trono, em 1750, até a Convenção de Évora Monte, em 1834, que marcou a vitória do regime liberal.

Nesse período de absolutismo ilustrado formou-se uma ideologia antijurisprudencial, ao que se somou o combate ao particularismo jurídico<sup>44</sup>. Não convinha ao rei, diante da sua ânsia pela concentração do poder, que o direito escapasse de suas mãos. Na verdade, a cruzada dos monarcas absolutistas contra o particularismo jurídico e contra a resolução extra-estatal de conflitos foi uma constante, não somente em Portugal, mas em boa parte da Europa durante todo o século XVIII<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 60-61. Acrescente-se, ainda, que “no plano do ensino, vigoravam ainda os Estatutos Filipinos de 1598, revistos anos depois por Filipe II, e mais tarde confirmados por D. João IV (1653). Segundo esses velhos Estatutos, o ensino do direito dividia-se entre duas Faculdades jurídicas existentes: a de Cânones, onde se dava a conhecer o *Corpus Juris Canonici* e a de Leis, onde se explicavam os preceitos contidos no *Corpus Juris Civilis*”. MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 62.

<sup>43</sup> FERNANDES, Ernesto. RÊGO, Anibal. **História do direito português: súmulas das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano no curso do 1º ano jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa**. Lisboa, 1941, p. 239.

<sup>44</sup> CAVANNA, Adriano. **Storia del diritto moderno in europa: le fonti e il pensiero giuridico**. Vol. I. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1982, p. 297-311.

<sup>45</sup> O exemplo mais lembrando, nesse sentido, é o da França de Luís XIV. Nesse sentido, refere Paolo Grossi que “a história da monarquia francesa do século XI ao século XVIII é a história de uma cada vez mais intensa tomada de consciência por parte do príncipe, da sua cada vez mais precisa percepção da essencialidade do direito no âmbito do projeto estatal, da exigência sempre maior de propor-se como legislador” GROSSI, Paolo. *Justiça como lei ou*

O projeto iluminista apregoava a substituição das fontes tradicionais do direito (costume, doutrina e jurisprudência) pela legislação. Como disse Mário Reis Marques, “num contexto de simbiose entre o poder (unificação política) e a razão, sublinhava-se igualmente a vantagem da lei simples e clara perante o vetusto critério doutrinário da *opinio communis doctorum*”<sup>46</sup>. Nesse mesmo contexto, o direito romano sobre o abalo do *usus modernus pandectarum*, consagrado a partir da obra do jurista alemão Samuel Stryk (1640-1710), segundo a qual o direito romano só interessaria quando suscetível de uso moderno. Assim, sob a perspectiva que dava ênfase para a razão em detrimento aos costumes, “o *usus modernus* vai entroncar o direito natural” de modo que “se há, ainda, um *usus modernus* de certas leis romanas é porque, presumivelmente, elas são conformes à razão”. Essa seleção do direito romano, conduz igualmente a uma maior atenção ao direito nacional, na medida em que a ordem jurídica vigente é, afinal, constituída pelo direito nacional e pelas normas, conservadas pelo *usus modernus*<sup>47</sup>.

Ademais, o primado da lei determinava igualmente a rigidificação da jurisprudência, de modo que o juiz subordinado deveria levar em conta a razão que levou o soberano a fazer determinada lei, para que a sua sentença estivesse em conformidade com ela: “e nesse caso a sentença é uma sentença do soberano, caso contrário é dele mesmo, e é injusta”<sup>48</sup>.

É nesse contexto que podemos falar da figura do Marques de Pombal, ministro do rei D. José I entre 1750 e 1777, responsável por reformas na legislação portuguesa tendentes a abrir o país às novas correntes filosóficas iluministas e, ao mesmo tempo, a resguardar os núcleos centrais da cultura tradicional, notadamente aqueles mais importantes para a manutenção do poder absoluto do rei<sup>49</sup>. Nesse sentido, pode-se verificar, na legislação pombalina, uma primeira fase que consistia em reforçar o poder régio no âmbito penal, conferindo ao monarca o poder atuar de uma forma totalmente arbitrária na emissão das leis, ao passo que os juízes deveriam mostrar-se escrupulosamente fieis à lei, sob pena de suspensão e outras punições, pois só ao monarca

---

lei como justiça? Observações de um historiador. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Fundação Boiteux, 2004, p. 50. Nesse contexto, Luís XIV reivindicará para si o monopólio da legislação em matéria processual. Conforme Picardi, “com a formação do Estado moderno será afirmado, ao contrário, o oposto princípio da estatalidade do processo: será, efetivamente, por primeiro Luís XIV a reivindicar definitivamente para si próprio o monopólio da legislação em matéria processual” PICARDI, Nicola. **Introdução ao code louis** (ordonnance civile, 1667). *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 70-71.

<sup>46</sup> MARQUES, Mário Reis. **História do direito português medieval e moderno**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 139.

<sup>47</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português: fontes de direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 357.

<sup>48</sup> MARQUES, Mário Reis. **História do direito português medieval e moderno**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 139-140.

<sup>49</sup> MARQUES, Mário Reis. **História do direito português medieval e moderno**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 148.

pertencia a interpretação das leis e a alteração das penas nelas cominadas, que restou reforçado pelo Alvará de 20 de outubro de 1763<sup>50</sup>. A segunda fase da legislação pombalina encontra-se estampada no reforço ainda maior à “interpretação autêntica” por parte do rei e pelo combate ao direito subsidiário, sendo o seu emblemático exemplo a Lei de 18 de Agosto de 1769, que posteriormente veio a ser chamada por José Homem Corrêa Telles de Lei da Boa Razão.

Nesse sentido, a Lei da Boa Razão visava a regular a interpretação das leis e o suprimento das lacunas, ou seja, o uso do direito subsidiário, que até então era estabelecido pelas Ordenações Filipinas. Assim prescrevia que as questões deveriam ser julgadas segundo as leis pátrias ou, na sua falta, segundo os estilos da Corte e o costume do Reino. Porém, somente se considerariam estilos da Corte as normas estabelecidas e aprovadas por Assento da Casa da Suplicação, ao passo que o costume somente poderia ser aplicado quando reunisse os seguintes requisitos: não ser contrário à lei escrita, ter mais de cem anos de existência e ser conforme a boa razão. Desse modo, para o que o direito romano pudesse ser aceito, deveria estar em concordância com a “boa razão”, entendida como (a) aquele conjunto imutável de “verdades essenciais” que constitui o direito natural; (b) o que foi estabelecido pelo direito das gentes ou internacional; (c) e, finalmente, aquela “que se estabelece nas leis políticas, econômicas, mercantis e marítimas, que as mesmas nações cristãs têm promulgado como manifestas utilidades do sossego público<sup>51</sup>. No entanto, devido ao fato de o direito romano estar impregnado na mentalidade da grande maioria dos juristas, o intento pombalino de fazer do direito nacional um direito superior ao romano somente se tornaria possível com a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra em 1772. Referidos estatutos cuidaram de fixar uma série de regras, de acordo com as quais os professores deveriam ensinar os alunos a distinguir, nos textos do direito romano, os preceitos que poderiam ou não considerar-se aplicáveis a título subsidiário, por estarem de acordo ou não com a boa razão<sup>52</sup>.

<sup>50</sup> MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 147-149. Cabe registrar, conforme Rui Manuel de Figueiredo Marcos, que “a exigência pombalina de que o juiz se submetesse a uma rígida interpretação literal dos crimes e correspondentes penas descritas na lei não pode deixar de se qualificar como um arroubamento legalista. Mas o que está fora de dúvida é que este legalismo pombalino não desempenhou uma função de garantia dos direitos naturais do cidadão frente ao Estado. Nada mais repelente aos olhos do Marquês. O reforço do princípio da legalidade funcionava, isso sim, como mais uma garantia para o êxito do arbítrio legislativo régio no plano prático-concreto e, em última instância, como condição de sucesso da política repressiva por esse tempo perfilhada”. MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 150-151.

<sup>51</sup> MARQUES, Mário Reis. **História do direito português medieval e moderno**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 164.

<sup>52</sup> DA CRUZ, Guilherme Braga. **Obras esparsas**, volume II: estudos de história do Direito. Direito moderno. 2ª Parte. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981, p. 414-415.



No tocante aos assentos, a Lei da Boa Razão conservava as três modalidades já existentes no direito português, quais sejam, (i) *os assentos por efeito das glosas do Chanceler* (com diferentes procedimentos, conforme a glosa recaísse sobre uma decisão proferida contra as Ordenações ou Leis do Reino ou sobre uma decisão contra o direito romano), (ii) *os assentos por efeito de dúvidas dos desembargadores* e (iii) *os assentos para a definição dos “estilos” pela Casa da Suplicação*, os quais, a partir de então, perderam sua autonomia como fonte do direito, na medida em que aprovados pelos assentos da Casa da Suplicação<sup>53</sup>. Além disso, criou uma quarta modalidade, a dos (iv) *assentos por efeito de dissidência entre advogados dos litigantes quanto ao entendimento da lei aplicável*, hipótese na qual, aos advogados infratores da referida disposição, chegou-se a cominar uma série de penalidades gradativas, que iam de multa, passando por suspensão e, por fim, pena de degredo para Angola<sup>54</sup>.

Por outro lado, o §8.º da Lei da Boa Razão veio justamente a resolver o problema da edição do assento por Cortes subalternas à Corte régia, ou seja, à Casa da Suplicação, conferindo a esta o poder exclusivo de aditar assentos<sup>55</sup>, nos seguintes termos:

Atendendo a que a referida Ordenação do Livro Primeiro Título Quinto Parágrafo Quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Baía, Rio de Janeiro, e Índia, mas sim, e tão somente para o Supremo Senado da Casa da Suplicação: E atendendo a ser manifesta a diferença que há entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Corte; a qual antes pela Pessoal Presidência dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Trono, e facilidade de recorrer a ele; pela autoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiência dos seus doutos, e provecos Ministros; não só mereceu a justa confiança, que dela fizeram sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Parágrafos da Ordenação do Reino, e Reformação) para a interpretação das Leis; mas também constitui ao mesmo tempo nos Assentos, que nela se tomam sobre esta importante matéria toda quanta certeza pode caber na providencia humana para tranquilizar a Minha Real Consciência, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legítimos Direitos: Mando, que os Assentos, que sobre as inteligências das Leis forem tomadas em observância desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por efeito das Glosas dos Chanceleres, ou seja por dúvidas dos Ministros, ou seja por controvérsias entre os Advogados; haja recurso à Casa da Suplicação, para nela com a presença do Regedor se aprovarem, os sobreditos Assentos por efeitos das Contas, que deles devem dar os Chanceleres das respectivas Relações onde eles se tomarem.

<sup>53</sup> MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 164. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 368.

<sup>54</sup> DA CRUZ, Guilherme Braga. *Obras esparsas*, volume II: estudos de história do Direito. Direito moderno. 2ª Parte. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981, p. 394.

<sup>55</sup> Com esta lei determina-se que só os Assentos da Casa da Suplicação ficarão tendo autoridade; havia, no entanto, a possibilidade de os Assentos das Relações subalternas adquirirem valor autêntico, desde que fossem confirmados pela *Casa da Suplicação*. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 365.

Instaurava-se, assim, uma sistemática na qual à Casa da Suplicação conferia-se o não somente o poder de editar assentos, mas também de *interpretar autenticamente a lei por meio dos ditos assentos*<sup>56</sup>. Referida faculdade - de ampliar, restringir, declarar e interpretar as leis - era considerada privativa do “poder do príncipe”, segundo a Lei de 12 de maio de 1769, situação que, conforme já referimos, não era diferente à época das Ordenações de D. Manuel. Desse modo, é importante enxergar nos assentos um dos principais elementos de um projeto de poder político, que muito bem se afeiçoava ao período histórico em questão, no qual o rei era detentor do poder legislativo e do poder jurisdicional. Assim, delineava-as de uma forte identidade nacional e de sentido entre as leis régias interpretativas e os assentos da Casa da Suplicação, os quais eram vistos como resultado de uma função legislativa exercida por aquela Corte. Portanto, a ausência de separação de poderes e a identificação das Casa da Suplicação na figura do rei tornavam bastante aceitável o mau grado de os assentos serem provenientes de uma instância judícia<sup>57</sup>.

Ademais, conforme ressalta Rui Marcos, não se admitira que à Casa da Suplicação tenha sido cometida a missão de uniformizar o direito. Afinal, a Corte em questão não somente era composta por magistrados de elevada formação jusfilosófica e técnico-jurídica, mas também havia entre ela e a pessoa do rei - senhor absoluto do poder legiferante - uma notável proximidade institucional. Nesse sentido, deve-se reconhecer que o monarca convocou a Casa da Suplicação para auxiliar o seu programa sistemático e racional de política legislativa, “não tanto pelo quadro existente de confusão de poderes, mas, acima de tudo, pela investidura forçada da Casa da Suplicação numa unidade de intenção normativa com o legislador pombalino”. Desse modo, os assentos assumiam o mesmo vigor do direito legislador, servindo à política jurídica pombalina, de modo a pré-determinar as decisões judiciais de um modo até mais eficaz do que teria sido possível pela lei. Tudo isso, por mais paradoxal que seja, atendia a uma ideologia antijurisprudencial e de centralização do poder do rei. Portanto, “bania-se, a golpes de assentos, a possibilidade evolutiva da jurisprudência não se tornar afeia às novas ideais jurídicas que se pretendiam impor”<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> ALBERTO DO REIS, José. **Código de processo civil anotado**. Volume VI. Coimbra: Coimbra editora, 1985, p. 234.

<sup>57</sup> MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 264-266.

<sup>58</sup> MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 278-279.

## 4 A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PORTUGAL: A ABOLIÇÃO, RESSURGIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ASSENTOS

A revolução liberal ocorrida no ano de 1820, em Portugal, representou uma ruptura com o regime absolutista anterior, o que impactou não somente na estruturação judiciária, como no próprio instituto dos assentos. A Constituição de 1822 visava a definir e garantir os direitos individuais, bem como estabelecer a organização dos poderes do Estado dentro de limites precisos. Desse modo, a fim de evitar que o Estado “exorbitasse em prejuízo dos indivíduos era necessário que ninguém possuísse a totalidade do poder”, o que exigia uma “doutrina da separação dos poderes segundo a qual a soberania, que residia essencialmente na nação, era exercida por diversos órgãos de igual autoridade, independentes e harmônicos entre si e que reciprocamente se limitavam e fiscalizavam”<sup>59</sup>.

A Constituição de 1822 previa a existência, em Lisboa, de um Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, nomeados pelo Rei, o que, no entanto, somente veio a se efetivar com os decretos de 16 e 19 de maio de 1832. Referido Tribunal veio a ser instalado em substituição à Casa da Suplicação na data de 23 de setembro de 1833, sob a presidência de José da Silva Carvalho Filho, um das grandes figuras da Revolução de 1820<sup>60</sup>.

Não somente a Casa da Suplicação estava extinta, como o próprio Supremo Tribunal de Justiça declarou que não lavraria, de futuro, qualquer outro assento<sup>61</sup>. Isso, porém, não desnaturava a missão para a qual o Supremo Tribunal de Justiça havia sido erigido, ou seja, estabelecer a unidade na interpretação e aplicação da lei, uniformizando, pois, a jurisprudência. Porém, esse intento nunca se concretizou. Os juizes sobrepuseram os seus pontos de vista pessoais às inspirações e diretivas vindas do alto<sup>62</sup>.

Como bem demonstrou Antonio Manuel Hespanha, os juizes ofereceram uma forte resistência ao Constitucionalismo exurgente do fim do antigo regime. Assim como na França

<sup>59</sup> FERNANDES, Ernesto. RÊGO, Anibal. *História do direito português: súmulas das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano no curso do 1º ano jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa*. Lisboa, 1941, p. 305.

<sup>60</sup> Jurisprudência comentada. Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional. *POLIS - Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, Lisboa, n. 1, 1994, p. 115-169

<sup>61</sup> ALBERTO DO REIS, José. *Código de processo civil anotado*. Volume VI. Coimbra: Coimbra editora, 1985, p. 235.

<sup>62</sup> ALBERTO DO REIS, José. *Código de processo civil anotado*. Volume VI. Coimbra: Coimbra editora, 1985, p. 235.

revolucionária, na qual se defendia que o direito positivo deveria pagar tributo ao Direito natural, o qual poderia, pois, corrigir o direito legislado<sup>63</sup> (o novo direito representativo da vontade da nação, e não mais de um soberano esclarecido), também em Portugal assistiu-se uma resistência dos juízes, os quais não aceitaram a supremacia dos políticos sobre os juristas. Diziam eles que a legitimidade do voto deveria ceder diante da legitimidade baseada na autoridade doutrinal; as contramaiorias (os juízes) deveriam se sobrepor às maiorias (o povo)<sup>64</sup>.

Tratava-se, portanto, da defesa do “império da razão”, adverso da criação parlamentar do direito, e legitimado pela autoridade racional ou científica. Ilustra bem esse modo de pensar, Basílio Alberto de Sousa Pinto (1793-1881), jurista da época que defendia o primado da razão, da “natureza” e do temperamento dos povos sobre as decisões de efêmeros arranjos políticos. Dizia ele que, por cima da Constituição escrita, existia outra, ligada à natureza das coisas. Sua doutrina sustentava que a soberania, ou seja, o poder do povo de criar o direito, estava limitado pela razão, que constituía a verdadeira ordem jurídica. Algo como “a razão humanista precisa impor-se sobre o senso comum majoritário”<sup>65</sup>. No direito penal, chegou-se a defender que não era a simples desobediência à lei que mereceria ser punida, mas a ofensa a grandes valores como a liberdade e a dignidade do homem, um mal a ser retribuído independentemente de considerações políticas<sup>66</sup>.

A grande questão é que essa visão “libertária” nada tinha de novo. Em Portugal, durante o Antigo Regime, havia uma clara abertura para um direito que fosse além da lei ou contra a lei. Basta lembrarmos da já mencionada “Lei da Boa Razão”, fruto da reforma Pombalina e, pois, do despotismo esclarecido do século XVIII, na qual boa razão era a *recta ratio* dos jusnaturalistas. Porém, essa *recta ratio* dos jusnaturalistas - que no contexto francês revolucionário sustentava a autoridade da razão sobre as maiorias e uma legitimidade democrática sujeita à legitimidade do saber e à natureza das coisas - servia, no absolutismo português, para reforçar o poder do

<sup>63</sup> O que está bem claro no famoso discurso preliminar de Portalis ao projeto do *Code* de Napoleão. No entanto, as aberturas do *Code* ao direito natural, sugeridas por Portalis, acabaram sendo suprimidas, para desgosto dos defensores da incompletude do direito legislador, o que serviu para o desenvolvimento da vertente contrária a Portalis, ou seja, a escola da exegese.

<sup>64</sup> HESPANHA, António Manuel. Governo da lei ou governo dos juízes? O primeiro século do supremo tribunal de justiça em Portugal. *História constitucional*. n. 12, 2011. Disponível em <http://www.historiaconstitucional.com>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>65</sup> Discurso que, no Brasil, vem sendo defendido pelo ministro Luís Roberto Barroso. Para uma crítica a respeito, ver RAATZ, Igor. O que há de novo no “papel iluminista” do Supremo Tribunal Federal? *Revista consultor jurídico - CONJUR*. São Paulo: 31 mar. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-31/igor-raatz-papel-iluminista-supremo>. Acesso em: 24 nov. 2018.

<sup>66</sup> HESPANHA, António Manuel. Governo da lei ou governo dos juízes? O primeiro século do supremo tribunal de justiça em Portugal. *História constitucional*. n. 12, 2011. Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com>. Acesso em: 11 out. 2018.

soberano. Os juízes tinham liberdade contra a lei, mas estavam sujeitos ao rei - o qual detinham o poder legislativo e jurisdicional estando, ainda, acima da lei. Não eram os juízes, portanto, totalmente livres. Mesmo assim, o desejo que se tinha, em Portugal, com o fim do antigo regime era claro: uma concepção democrática do direito capaz de conter o poder dos juízes e juristas, colocando fim ao que, na época, se chamava de “desembargocracia” (em clara alusão ao antigo Tribunal Supremo, denominado Desembargo do Paço)<sup>67</sup>.

Então, pode-se dizer que os juízes do período liberal, defendendo a razão sobre a lei mantinham os ideais iluministas do primado da razão, que havia sustentado o direito do antigo regime. Porém, eram agora livres da lei e, ao mesmo tempo, livres do poder do soberano - figura incompatível com um esquema rígido de separação de poderes. Afinal, agora a soberania estava na lei, e não mais no rei! Automaticamente, o alvissareiro governo da lei estaria submetido ao governo dos juízes. Não somente ao governo dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, mas também aos demais juízes, já que o império da lei soçobrava ao voluntarismo dos juízes.

Por aproximadamente um século, em Portugal, a figura dos assentos deixou de existir. O constrangimento dos juízes por meio de assentos afigurava-se incompatível com o regime liberal. Porém, ao mesmo tempo, a resistência dos juízes diante da lei - do direito legítimo fruto do parlamento - apresentava-se problemática. Diante desse quadro, o novo regime de exceção instaurado em Portugal nos novecentos encontrou no ideal de segurança jurídica um excelente elemento discursivo para reafirmar a utilização dos assentos.

Com efeito, a Ditadura Militar, instaurada após o 28 de Maio de 1926, confiou a José Alberto dos Reis - processualista que influenciou diretamente o Código de Processo Civil de 1939 - a tarefa de reformar o direito processual civil português, ao que sucedeu diversos instrumentos normativos, como os Decretos n.ºs 13379, de 25 de Junho de 1927, 18109, de 20 de Março de 1930 e 21287, de 26 de Maio de 1932, até o advento do Código de Processo Civil de 1939. No entanto, desde 16 de Dezembro de 1927, o Supremo Tribunal de Justiça passou a proferir assentos, o que restou consolidado com o Código de Processo Civil de 1939 - Código que, a partir do recurso de uniformização de jurisprudência criado pelo artigo 66.º do Decreto n.º 12353, instituiu nos artigos 763.º a 770.º, com idêntica finalidade, um recurso que denominou de recurso para o Tribunal

<sup>67</sup> HESPANHA, António Manuel. Governo da lei ou governo dos juízes? O primeiro século do supremo tribunal de justiça em Portugal. *História constitucional*. n. 12, 2011. Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com>. Acesso em: 11 out. 2018.

Pleno, responsável por recuperar os antigos assentos da Casa da Suplicação<sup>68</sup>. Assim, os assentos ressurgiam no direito português.

Para que possamos compreender a continuidade existente entre os assentos da Casa da Suplicação e os assentos instaurados pela reforma de José Alberto dos Reis, nada melhor que analisar as lições do próprio processualista português, para quem os assentos exerceriam *função semelhante à da lei interpretativa*, de modo que os órgãos jurisdicionais “devem aos assentos a mesma obediência que a qualquer lei interpretativa; têm de inclinar-se perante a interpretação consagrada pelo assento, exatamente como se inclinaram perante a interpretação emanada de lei votada pela Assembleia Nacional ou estabelecida em decreto-lei”<sup>69</sup>. Nesse sentido, arremata: “a interpretação formulada em assento vale como *interpretação autêntica*”<sup>70</sup>. Ainda conforme José Alberto dos Reis, por questões de *conveniência política*, e não jurídica, é que os assentos teriam caráter obrigatório, de modo que a sua violação assumiria o aspecto de violação da lei, uma vez que esta passou a ter o sentido que o assento lhe atribuiu<sup>71</sup>.

O Código de Processo Civil de 1961 eliminou a faculdade de alteração dos assentos pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, ao que se seguiu o Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de Maio de 1967, que eliminou a referência que se fazia à eficácia dos assentos no artigo 769, n.º 2, do Código de Processo Civil. Contudo, o art. 2.º do Código Civil de 1967 atribui à doutrina fixada pelos assentos força obrigatória geral<sup>72</sup>.

A prática de emitir assentos normativos perdurou em Portugal até 1993, data na qual, em sede de controle concreto de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional português - ao julgar recurso proveniente de ação de resolução de contrato de arrendamento por utilização do imóvel para destinação diversa daquela estabelecida em contrato, cumulada com despejo - foi instado a manifestar-se sobre a inadmissibilidade da aplicação do assento de 3 de julho de 1984, “porquanto não constitui fonte de direito como se infere do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, cuja doutrina representa um corolário do princípio da separação de poderes estabelecido no artigo 114.º, e que, obviamente, ‘inibe os tribunais de se imiscuírem no campo legislativo e vice-versa’”.

<sup>68</sup> Jurisprudência comentada. Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional. **POLIS - Revista de Estudos Jurídico-Políticos**, Lisboa, n. 1, 1994, p. 115-169.

<sup>69</sup> ALBERTO DO REIS, José. **Código de processo civil anotado**. Volume VI. Coimbra: Coimbra editora, 1985, p. 315.

<sup>70</sup> ALBERTO DO REIS, José. **Código de processo civil anotado**. Volume VI. Coimbra: Coimbra editora, 1985, p. 315.

<sup>71</sup> ALBERTO DO REIS, José. **Código de processo civil anotado**. Volume VI. Coimbra: Coimbra editora, 1985, p. 316-317.

<sup>72</sup> Jurisprudência comentada. Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional. **POLIS - Revista de Estudos Jurídico-Políticos**, Lisboa, n. 1, 1994, p. 115-169. Nesse sentido, o art. 2.º do Código Civil prescreve: “nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”.

Valendo-se dos ensinamentos de Castanheira Neves, o Tribunal Constitucional português tomou, como base para a sua decisão, o entendimento de que legislador teria atribuído aos assentos uma obrigatoriedade jurídica-geral, uma vinculação normativo-jurídica própria das normas gerais do sistema jurídico. Desse modo, os assentos se apresentariam com carácter prescritivo, constituindo verdadeiras normas jurídicas com o valor de quaisquer outras normas do sistema, revestidas de carácter imperativo e força obrigatória geral, obrigando não apenas os tribunais, mas todas as restantes autoridades, a comunidade jurídica na sua expressão global<sup>73</sup>.

Por sinal, em Castanheira Neves podemos encontrar uma extensa argumentação no sentido da *originalidade dos assentos*, na medida em que referido instituto “confere 1) a um *órgão judicial* (a um *tribunal*) de prescrever 2) *critérios jurídicos universalmente vinculantes*, mediante o enunciado de 3) *normas* (no sentido estrito de *normas gerais*, ou de ‘preceitos gerais e abstratos’, que, como tais, 4) abstraem (na sua intenção) e se destacam (na sua formulação) dos casos ou decisões jurisdicionais que tenham estado na sua origem, com o propósito de 5) estatuírem para o futuro, de se imporem em ordem a uma aplicação futura”<sup>74</sup>. Com efeito, a originalidade dos assentos residiria no fato de um Tribunal ser chamado, mediante tal instituto, “à proclamação de critérios jurídicos que tanto formalmente, como intencionalmente e ainda temporalmente (ou na sua dimensão de tempo) se nos oferecem com as características de prescrições legislativas”<sup>75</sup>.

Nessa perspectiva, o fato de uma lei infraconstitucional conferir a um Tribunal funções legislativa implicaria em violação do art. 115 da Constituição portuguesa. Segundo referido dispositivo, são atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais (art. 115, 1.º), não podendo nenhuma lei criar outras categorias de atos legislativo ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos (art. 115, 5.º).

O Tribunal Constitucional português, amparado na doutrina de Castanheira Neves, tinha plena ciência de que os assentos não se confundem com os precedentes judiciais do *common law*. Isso porque o precedente é uma concreta decisão jurisprudencial, vinculada como tal ao caso historicamente concreto que decidiu e que se toma como padrão normativo casuístico em decisões análogas ou para casos de aplicação concretamente analógica. Não se ultrapassa, com o

<sup>73</sup> Jurisprudência comentada. Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional. *POLIS - Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, Lisboa, n. 1, 1994, p. 115-169.

<sup>74</sup> NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 2-4.

<sup>75</sup> NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 4-5.

precedente, o plano do concreto casuístico, ou seja, de particular a particular, e não do geral (a norma) ao particular (o caso) como nos assentos<sup>76</sup>.

Assim, embora originados de um acórdão do tribunal pleno, os assentos não são o próprio acórdão, mas estritamente as proposições normativas de estrutura geral e abstrata que se autonomizam, formal e normativamente, desses acórdãos. Tal entendimento é válido tanto para os casos de *assentos interpretativos*, os quais fixam uma das várias interpretações possíveis da lei, quanto para os chamados *assentos integrativos*, responsáveis por preencher uma lacuna, criando a norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso concreto. Desse modo, tanto em um caso como no outro, a norma que atribui força obrigatória geral aos assentos (art. 2.º do Código Civil português), incorreria em colisão com o art. 115, n.º 5.º da Constituição, sendo, pois, incompatíveis com o “princípio da separação de poderes”<sup>77</sup>. Com o julgamento do acórdão 810/93, portanto, sepultados estavam os assentos no direito português.

## 5 O DIREITO BRASILEIRO: DOS ASSENTOS ÀS TESES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi elevado à dignidade da *Casa da Suplicação* para o Brasil pelo Alvará de 10 de maio de 1808. Desse modo, passou a gozar da mesma competência da Cada da Suplicação de Lisboa em matéria de interpretação autêntica por meio de assentos<sup>78</sup>, assim agindo até a sua transformação em Supremo Tribunal de Justiça ocorrida após a independência<sup>79</sup>.

Com o Decreto Imperial de n.º 2.684. de 23 de outubro de 1875, não somente foi reconhecida a força de lei dos assentos da Casa de Suplicação de Lisboa, desse período imperial até a república, como, também, foi conferida competência ao Supremo Tribunal de Justiça para

<sup>76</sup> NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 13.

<sup>77</sup> Nesse sentido, refere Castanheira Neves: “se houvermos de reconhecer que os *assentos* constituem verdadeiras normas jurídicas formais a inserir como tais (como preceitos genéricos formalmente prescritos e proclamados) no sistema do direito positivo, o mesmo é dizer como autênticas normas legislativas, teremos de concluir que o ‘princípio da separação dos poderes’ é directamente atingido” NEVES, Antonio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 13.

<sup>78</sup> DA CRUZ, Guilherme Braga. *Obras esparsas*, volume II: estudos de história do Direito. Direito moderno. 2ª Parte. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981, p. 399. CORRÊA TELLES, José Homem. *Comentário crítico à lei da boa razão*: em data de 18 de agosto de 1769. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865, p. 28.

<sup>79</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. *Revista da Faculdade de Direito - USP*. v. 95. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000, p. 29.



tomar novos assentos “para a inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvida manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juízos de primeira instância”<sup>80</sup>.

Contudo, os assentos interpretativos deixaram de existir no direito brasileiro com o advento da República, época a partir da qual surgiram os prejudgados, espécies de assentos atenuados. Para Alvaro Villaça de Azevedo, retirada dos assentos a força de lei, quase nenhuma diferença existiria entre eles e os pré-julgados se levada em consideração a conceituação genérica de ambos os institutos<sup>81</sup>.

A extinção dos assentos no Brasil relacionou-se com o advento do regime republicano. Nesse sentido, conforme a crítica de João Mendes de Almeida Júnior, não seria crível, seguindo a índole do regime republicano, “associar o Poder Judiciário ao Poder Legislativo e que, portanto, essa atribuição de tomar Assentos não pode ser conferida aos tribunais, quer federais, quer estaduais”<sup>82</sup>.

O anteprojeto do Código Buzaid, inclusive, tentou reestabelecer os assentos no direito brasileiro, conferindo a eles força de lei - o que colocaria o Poder Judiciário em interferência com o Poder Legislativo<sup>83</sup>. Desse modo, o capítulo relativo à uniformização da jurisprudência prescrevia a possibilidade de que qualquer ministro, ao dar o voto na causa, solicitar o pronunciamento prévio do Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação de preceito da Constituição federal ou de lei federal, (i) quando se verificasse que a seu respeito ocorre ou pode ocorrer divergência ou (ii) quando na decisão recorrida a interpretação do preceito da Constituição Federal ou da lei federal for diversa daquela que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais. Nesses casos, o tribunal, reconhecendo a divergência, daria “interpretação à norma jurídica” e “o presidente do tribunal, em obediência ao que ficou decidido” baixaria um assento, o qual, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicado, teria “força de lei em todo o território nacional” (art. 519, do anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973).

Sucede que tais disposições não foram adotadas integralmente na versão final do Código, na qual o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência passou ser objeto de

<sup>80</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. *Justicia*. Ano XXXIII. 3º Trimestre de 1971. V. 74. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1971, p. 121.

<sup>81</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. *Justicia*. Ano XXXIII. 3º Trimestre de 1971. V. 74. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1971, p. 123.

<sup>82</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 445.

<sup>83</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. *Justicia*. Ano XXXIII. 3º Trimestre de 1971. V. 74. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1971, p. 136.

súmula, constituindo precedente na uniformização da jurisprudência. Ademais, suprimiu-se a previsão que concedia força de lei aos assentos, não se aplicando o mesmo para as súmulas. A passagem do anteprojeto do Código Buzaid (1964) para a sua versão definitiva (Código de Processo Civil de 1973) deixa claro a inexorável ligação entre os assentos e as súmulas. Além disso, deixa claro que os assentos foram simplesmente substituídos pela expressão súmulas, uma espécie de enunciação do precedente na uniformização da jurisprudência. Assim como os assentos, súmulas e precedentes assumiam, de modo ainda bastante tímido, uma índole prescritiva geral e abstrata para o futuro.

O resto da história é bastante conhecido por todos. Gradualmente, foram sendo inseridos novos mecanismos de vinculação na legislação brasileira, como a sistemática de julgamentos monocráticos, a súmula impeditiva de recursos, o julgamento liminar de demandas repetitivas, a repercussão geral no recurso extraordinário, dentre outros<sup>84</sup>. Com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, foram inseridas, na Constituição Federal, as chamadas súmulas vinculantes, mecanismo que, assim como os assentos, constituem enunciados com características de abstração e generalidade tal qual as leis, e que foram criadas com o objetivo de resolução de todos os casos futuros que forem possíveis se enquadrarem ao texto nelas contido<sup>85</sup>. O advento do Código de

<sup>84</sup> Há mais de 10 anos isso vem sendo denunciado por Lenio Streck, que assim referia: “em 1990 foi aprovada lei que determinava o arquivamento de recursos aos Tribunais Superiores (STF e STJ) que contrariassem súmulas. Pensou-se que ali estava a solução para conter a multiplicidade de demandas. Mais tarde, essa fórmula foi estendida para as demais instâncias judiciárias, a partir da possibilidade de o relator negar seguimento a qualquer tipo de recurso que for contrário à súmula ou ‘jurisprudência dominante’ (sic). Não se pode ignorar que, há de muito, a justiça vem funcionando a partir de julgamentos monocráticos (o relator ‘julga’ a controvérsia, além de negar seguimento a recursos). Como venho referindo, isso nada mais é do que atribuir força obrigatória à jurisprudência (súmulas e ‘jurisprudências dominantes’ - sic), problemática que ficou explícita a partir da aprovação das súmulas com força obrigatória e geral. A mesma EC 45/04 estabeleceu, no art. 102, § 2º, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Como já ocorrera em 1990, também desta vez se pensou que ali estava a solução. Entretanto, não houve maiores transformações no plano da operacionalidade, isto é, o caos continua(va). E veio uma nova Lei, permitindo, agora, que também os juízes possam ‘encerrar’ e ‘impedir’ a formação de demandas (art. 285-A e § único do CPC, introduzido pela Lei 11.277/06. Resumo do estado da arte: a vinculação, que iniciara com a obstaculização dos recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, e que, cinco anos depois, passara aos Tribunais inferiores, chega, finalmente, aos juízes de primeiro grau” STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica jurídica e o efeito vinculante da jurisprudência no Brasil: o caso das súmulas. **Boletim da faculdade de direito [da] Universidade de Coimbra**. Coimbra, v. 82, p. 213-217, jan. 2006, p. 227 - 228. Ainda sobre o tema, STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

<sup>85</sup> Acerca da aplicação dos precedentes, Lenio Streck ressalta que esta não é feita “a partir de um procedimento dedutivo, mas sim a partir de uma aproximação histórica tendo em vista a similaridade dos casos concretos que se encontram *sub judice*” STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambigüidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes”? **Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 2. N.º 5. Out./Dez. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2008, p. 165.

Processo Civil de 2015 não somente conservou boa parte dos mecanismos vinculantes já existentes, mas também introduziu novos mecanismos, os quais, inadvertidamente, foram recepcionados pela doutrina como formadores de uma “sistema de precedentes”. Mais do que isso, repetindo o mau vezo presente nos assentos portugueses se passou defender a possibilidade, inclusive, de que juízes e Tribunais decidissem casos tão somente com base em “precedentes”, os quais, independentemente de qualquer alteração constitucional, teriam passado à condição de fonte primária do direito, adquirindo, pois, o mesmo valor normativo da legislação<sup>86</sup>.

## CONCLUSÃO

Os “mecanismos vinculantes” brasileiros, atendendo à tradição que nos acompanha desde as faanhas, os estilos da Corte e os assentos portugueses, muito longe estão dos genuínos precedentes do *common law*. Um bom exemplo dessa equivocada leitura pode ser encontrado no pensamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em texto escrito em coautoria com Patrícia Mello. Já no início do referido texto, Barroso e Patrícia referem que “a menção a efeitos ou a precedentes vinculantes neste trabalho designará sempre aqueles entendimentos que firmam orientações gerais obrigatórias para o futuro”<sup>87</sup>. Outro exemplo é o de Daniel Mitidiero - ferrenho defensor dos “precedentes obrigatórios no Brasil - para quem “a *ratio decidendi* de uma questão constitui o resultado de uma generalização das razões invocadas pela corte que julgou o caso devidamente apreendido pelo juiz ou pela corte que deve julgar o novo caso”<sup>88</sup>.

Conforme já referido, o precedente do *common law* não firma uma orientação geral e obrigatória para o futuro. Isso era característica dos assentos portugueses, e o mesmo vale para as nossas súmulas e para os demais mecanismos vinculantes equivocadamente chamados de “precedentes”. Não por acaso, Michelle Taruffo afirma que “o ‘verdadeiro’ precedente, de fato, é constituído, ou pode ser constituído, por *uma* decisão que sucessivamente vem considerada como regra que se aplica também em casos sucessivos”. Nesse sentido, segue Taruffo: “na

<sup>86</sup> Para uma crítica à referida patologia, ver COSTA, Eduardo José da Fonseca. Tribunais superiores são órgãos transcendentais? *Revista consultor jurídico - CONJUR*. São Paulo: 03 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-03/eduardo-costa-tribunais-superiores-sao-orgaos-transcendentais>. Acesso em: 6 dez. 2018.

<sup>87</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 15, n. 3. Brasília: Fórum, jul./set. 2016, p. 4, nota 3.

<sup>88</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2016, p. 116.

realidade é o *segundo juiz* que - por assim dizer - *cria* o precedente adotando a mesma *ratio decidendi* do caso anterior. Somente nessa hipótese, de fato, se pode propriamente dizer que a primeira decisão tem eficácia de precedente no confronto com a segunda”<sup>89</sup>.

Ainda, rechaçando a tese de Luiz Guilherme Marinoni acerca dos chamados “precedentes obrigatórios”, Taruffo refere se tratar de um conceito impróprio, voltado a produzir confusões com pronunciamentos que não são precedentes (como as súmulas e, podemos acrescentar, as teses dos Tribunais Superiores tão em voga no Brasil). Nessa linha, segue dizendo que, na Itália (o que vale também para o Brasil) seria inconstitucional uma norma ordinária que visasse a introduzir a regra do precedente vinculante. Isso, obviamente, não significa dizer que o precedente não tenha eficácia alguma. Porém, Taruffo nega peremptoriamente que ele possa formalmente determinar as decisões. O juiz não está verdadeiramente obrigado a submeter-se ao precedente, mas é obrigado a justificar adequadamente sua decisão quando escolhe não seguir o precedente<sup>90</sup>.

No final das contas, o tão festejado “sistema de precedentes” não passa de uma tentativa de reviver os velhos assentos luso-brasileiros - conferindo-se às decisões dos Tribunais Superiores eficácia de lei sem nenhuma modificação de ordem constitucional. Com efeito, o que a doutrina brasileira vem chamando de “precedentes” não passa de uma série de mecanismos vinculantes, os quais, de algum modo, nos remetem aos mesmos elementos fundantes dos assentos. Agora, como antes, os mecanismos vinculantes atendem a uma teoria política, que se utiliza do direito como instrumento de centralização do poder. Não por acaso, o discurso em favor da força vinculante dos precedentes - que parte da premissa de uma vinculação meramente formal, dependente, exclusivamente, da autoridade da “Corte de precedentes”, a qual estaria autorizada a errar por último<sup>91</sup> - repete a mesma lógica dos assentos da época do absolutismo ilustrado português: “ao prescreverem, definitivamente, de um modo geral e abstracto, o sentido a atribuir a uma norma, pouco importava que a *interpretatio* assente não elegeesse a melhor”. O que importava, conforme lição de Rui Marcos, “é que sobre uma única havia recaído a escolha, podendo até coincidir com a preferível em termos hermenêuticos”<sup>92</sup>.

<sup>89</sup> TARUFFO, Michele. Aspetti del precedente giudiziale. In: *Criminalia*: Annuario di Scienze Penali. Pisa: Edizioni ETS, 2014, p. 39.

<sup>90</sup> TARUFFO, Michele. Aspetti del precedente giudiziale. In: *Criminalia*: Annuario di Scienze Penali. Pisa: Edizioni ETS, 2014, p. 48-49.

<sup>91</sup> RAATZ, Igor. Precedentes à brasileira: uma autorização para “errar” por último?. *Revista consultor jurídico - CONJUR*. São Paulo: 03 out. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-03/igor-raatz-precedentes-autorizacao-errar-ultimo>. Acesso em: 11 nov.2018.

<sup>92</sup> MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *A legislação pombalina*: alguns aspectos fundamentais. Coimbra: Almedina, 2006, p. 261.

## REFERÊNCIAS

- ALBERTO DO REIS, José. **Código de processo civil anotado**. Volume VI. Coimbra: Coimbra editora, 1985.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **História do Direito português**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1996.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1960.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. **Justicia**. Ano XXXIII. 3º Trimestre de 1971. V. 74. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 1971.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito - USP**. v. 95. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.
- CAVANNA, Adriano. **Storia del diritto moderno in europa: le fonti e il pensiero giuridico**. Vol. I. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1982.
- CAZETTA JÚNIOR, José Jesus. Os assentos da Casa da Suplicação. **Revista do advogado**. Ano XXIV. N.º 84, dezembro de 2005.
- CORRÊA TELLES, José Homem. **Comentário crítico à lei da boa razão**: em data de 18 de agosto de 1769. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Tribunais superiores são órgãos transcendentais? **Revista consultor jurídico - CONJUR**. São Paulo: 03 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-03/eduardo-costa-tribunais-superiores-sao-orgaos-transcendentais>. Acesso em: 6 dez. 2018.
- COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença**. São Paulo: Ícone, 1995.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DA CRUZ, Guilherme Braga. **Obras esparsas**, volume II: estudos de história do Direito. Direito moderno. 2ª Parte. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981.
- FERNANDES, Ernesto. RÊGO, Anibal. **História do Direito português**: súmulas das lições proferidas pelo Exmo. Prof. Doutor Marcelo Caetano no curso do 1º ano jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 1941.
- GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**: a virada hermenêutica. Vol. II. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007.

GROSSI, Paolo. Justiça como lei ou lei como justiça? Observações de um historiador. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Fundação Boiteux, 2004.

HESPANHA, António Manuel. Governo da lei ou governo dos juízes? O primeiro século do supremo tribunal de justiça em Portugal. **História constitucional**. n. 12, 2011. Disponível em <http://www.historiaconstitucional.com>. Acesso em: 11 out. 2018.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006.

MARQUES, Mário Reis. **História do Direito português medieval e moderno**. Coimbra: Almedina, 2002.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, n. 3. Brasília: Fórum, jul./set. 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: RT, 2016.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NEVES, Antonio Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983.

PICARDI, Nicola. Introdução ao code louis (ordonnance civile, 1667). **Jurisdição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RAATZ, Igor. O que há de novo no “papel iluminista” do Supremo Tribunal Federal? **Revista consultor jurídico - CONJUR**. São Paulo: 03 mar. de 2018 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-31/igor-raatz-papel-iluminista-supremo> . Acesso em: 24 nov.2018.

RAATZ, Igor. Precedentes à brasileira: uma autorização para “errar” por último?. **Revista consultor jurídico - CONJUR**. São Paulo: 03 out. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-03/igor-raatz-precedentes-autorizacao-errar-ultimo> . Acesso em: 11 nov.2018.

ROSSONI, Igor Bimkowski. Os assentos da casa de suplicação como ápice da centralização burocrático-jurisdicional do Estado Português. **Revista magister de direito civil e processual civil**. V. 47, mar./abr. 2012. Porto Alegre: Magister, 2012.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito português: fontes de direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Segundas linhas sobre o processo civil, ou antes addições às primeiras, do bacharel Joaquim José Caetano Pereira e Sousa**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vagezas e ambigüidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes”? **Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 2. N.º 5. Out./Dez. Porto Alegre: HS Editora Ltda., 2008.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica jurídica e o efeito vinculante da jurisprudência no Brasil: o caso das súmulas. **Boletim da faculdade de direito [da] Universidade de Coimbra**. Coimbra, v. 82, p. 213-217, jan. 2006.

TARUFFO, Michele. Aspetti del precedente giudiziale. In: **Criminalia: Annuario di Scienze Penalistiche**. Pisa: Edizioni ETS, 2014.

Recebido em: 07.03.2019 / Aprovado em: 01.04.2019 / Publicado em: 08.04.2019

#### COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

STRECK, Lenio Luiz; SANTOS, Igor Raatz dos; MORBACH, Gilberto. Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às “teses” dos tribunais superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, e37204, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369437204>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37204> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2019 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM



Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).